



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 50/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela Resolução nº 5.235/2026, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito da Impugnação apresentada pela empresa CACTUS C. SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa CACTUS C. SERVIÇOS UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.638.358/0001-54, neste ato representada por Dorcas do Espírito Santo (“Impugnante”), encaminhou tempestivamente, no dia 19 de março de 2026, encaminhou, tempestivamente (às 18:10), Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, com amparo no art. 164 A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

O documento de impugnação encontra-se assinado eletronicamente mediante a utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) vinculado ao CNPJ da própria Impugnante (CACTUS CONSULTORIA E SERVICOS UNIPESSOAL LTDA:37638358000154), conferindo presunção legal de veracidade, integridade e validade jurídica quanto aos poderes de representação de seu signatário, em consonância com as exigências editalícias.

Em apertada síntese, a Impugnante alega que a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 14.12.2 e seus desdobramentos (notadamente os subitens 14.12.2.6 e 14.12.2.8) conteriam vícios de ilegalidade e restrição à competitividade. A Impugnante estrutura seu pleito nos seguintes argumentos:

i. A exigência contida no caput do subitem 14.12.2 evidenciaria que o elemento nuclear demandado é a capacidade da licitante de estruturar, captar e aplicar recursos financeiros (seja capital próprio ou de terceiros), possuindo, portanto, natureza estritamente financeira e não setorial ou operacional;

ii. Os meios de prova admitidos no subitem 14.12.2.8 (demonstrações contábeis, contratos de financiamento e subscrições de debêntures) atestariam apenas a captação financeira, gerando uma contradição irreconciliável e violação à isonomia ao subitem 14.12.2.6, que restringe a experiência aos setores de infraestrutura;

iii. Haveria violação direta aos princípios da pertinência, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, ditados pela Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para declarar a irrelevância da vinculação setorial contida no subitem 14.12.2.6, ou, alternativamente, a retificação do Edital para eliminar a restrição de setores de infraestrutura, com a consequente suspensão e devolução dos prazos da licitação.

Ante o exposto, passa-se à análise meritória.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO E DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Analisados os argumentos, a Comissão entende que a Impugnação não merece prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA LEGALIDADE E DA NATUREZA TÉCNICO-OPERACIONAL DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA

A tese formulada pela Impugnante parte de uma premissa hermenêutica equivocada ao tentar dissociar a "capacidade de estruturação de investimentos" da "qualificação técnico-operacional", ignorando a natureza intrínseca dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP).

A estruturação financeira em regime de Project Finance não se resume à mera disponibilidade de recursos contábeis ou de crédito bancário rotineiro; trata-se da demonstração de expertise operacional na assunção e gestão de ativos complexos.

Conforme amplamente demonstrado nos estudos elaborados pelo BNDES e corroborado pela Nota Técnica Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE Nº 01/2026, a implantação do Projeto demandará investimentos significativos, projetando-se um CAPEX total da ordem de R\$ 1.248.313.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões e trezentos e treze mil reais) para o Lote Global.

A viabilização dessa estrutura de capital por 25 anos impõe ao ente privado (SPE e seus acionistas) o dever de gerenciar riscos de performance, estruturar garantias cruzadas, coordenar cronogramas físicos rigorosos e assumir contingências próprias da execução de infraestrutura.

Captar fundos para o mercado imobiliário padrão, para a indústria varejista ou para a prestação ordinária de serviços prediais não prepara adequadamente um operador para a gestão de recebíveis atrelados a índices de desempenho (Indicadores de Desempenho e Bônus por Desempenho Excepcional) inerentes às concessões. O setor de infraestrutura carrega encargos de mitigação de riscos, gestão prolongada de *facilities* sob estresse operacional e ciclos longos de amortização de capital próprio e de terceiros, o que justifica técnica e juridicamente a exigência estabelecida no subitem 14.12.2.6.

Cumpre-se, portanto, a obrigação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração de "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características" com o objeto da PPP.

Em análise de caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG entendeu como adequada a exigência deste tipo de qualificação técnica, considerando-a de alta relevância, e afastando, inclusive, a aceitação de atestados de contratos de empreitada como equivalentes, por não comprovarem a capacidade de investimento:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MOBILIDADE URBANA. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COM CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL E DA REALIZAÇÃO PRÉVIA DE INVESTIMENTOS NO MONTANTE EXIGIDO PELO EDITAL. INCONSISTÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE USUÁRIOS INFORMADO NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO LICITANTE VENCEDOR. SUSPENSÃO DA

CONCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REFERENDADA.

(...)

3. As exigências de qualificação técnica buscam aferir se a licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, bem como minimizar os riscos de uma potencial descontinuidade do contrato mediante a seleção de um participante que não disponha da capacidade técnica necessária à sua fiel execução.

4 . A lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.

5 . A exigência de comprovação da realização de investimento em empreendimento de infraestrutura tem como objetivo a demonstração da capacidade da licitante de obter recursos para investimentos no projeto.

6. Os atestados relacionados a contratos de empreitada ou equivalentes não representam investimentos custeados pelo contratado com recursos próprios ou de terceiros, uma vez que, nesses casos, o contratado recebe remuneração custeada pelo próprio Poder Público e repassada em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento.

(...)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncias protocolizadas sob os n. 1.119.948 e 1.120.006, respectivamente, por SOCICAM Administração, Projetos e Representações LTDA. e por SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., ambas com pedido cautelar, em razão de supostas irregularidades apontadas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2022 promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais - SEINFRA/MG, tendo por objeto a “concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP e dos Terminais Metropolitanos e Estações de Transferência – MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG”.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Nesse aspecto, é extremamente importante considerarmos que a lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.

Somente para exemplificar, nos últimos anos várias concessões foram “devolvidas” por incapacidade econômica pelas empresas concessionárias para serem submetidas a um demorado e complexo processo de relicitação. Destaco: Aeroporto do Galeão; Via-040 (BR-040); MS Via (BR-163/MS); Concebra (BR-060/153/262); Autopista Fluminense (BR-101/RJ); Rota do Oeste (BR-163/MT); Rodovia do Aço (BR-393); Aeroporto de Viracopos e São Gonçalo do Amarante (RN). Só à guisa de informação, esses são alguns dos exemplos que nós trouxemos.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno.

Ademais, conforme ensina a doutrina de Marçal Justen Filho^[1], a complexidade das PPPs exige uma habilitação que assegure a viabilidade do projeto em todas as suas dimensões:

A qualificação técnica em contratos de concessão e PPP deve abranger a aptidão para gerir o empreendimento como um todo, **o que inclui a mobilização de recursos** e a estruturação de garantias, elementos indissociáveis da própria execução do objeto.

Por estas razões, verifica-se a improcedência dos argumentos da impugnante.

2. DA PERFEITA COMPATIBILIDADE DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO (SUBITEM 14.12.2.8) E DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES

O argumento de que os meios de prova do subitem 14.12.2.8 admitiriam a comprovação estrita de "dinheiro em caixa" independentemente de sua aplicação setorial ignora a interpretação sistemática do Edital, como exige a boa técnica jurídica.

Os meios probatórios ali listados (demonstrações contábeis, contratos de financiamento, certificados de debêntures, dentre outros documentos hábeis) funcionam inequivocamente como arcabouço para atestar a materialidade financeira da experiência técnica descrita no caput do subitem 14.12.2.

Ou seja, não basta que a licitante apresente um mero contrato de mútuo bancário. É obrigatório que o referido documento corrobore as informações do Atestado Técnico, comprovando que aquele exato montante foi concreta e comprovadamente direcionado à execução de um empreendimento de infraestrutura (saneamento, rodovias, educação, saúde, etc., conforme subitem 14.12.2.6).

Como o próprio Governo do Estado de Minas Gerais já esclareceu em manifestações recentes em sede de Pedido de Esclarecimento, tais documentos financeiros são exigidos para confirmar o lastro da operação atestada e estão sujeitos à realização de diligências por parte da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Trata-se de uma salvaguarda para evitar a apresentação de atestados operacionais sem lastro financeiro real, garantindo que a licitante arriscou capital de longo prazo em infraestrutura pesada, blindando o Poder Público de operadores incapazes.

3. DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DO FOMENTO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na estruturação das qualificações técnicas, optou-se por uma divisão pragmática, fragmentando as exigências em três vertentes autônomas (subitem 14.11): (i) experiência em investimentos de infraestrutura (14.12.2); (ii) experiência em obras de construção ou reforma edilícia (14.12.3); e (iii) experiência na gestão predial (14.12.4).

Essa cisão afasta qualquer alegação de restrição isonômica. O Edital, por intermédio das regras de Participação em Consórcio (Item 9), permite e estimula que empresas que ostentem o *know-how* isolado de gestão de *facilities* e manutenção (perfil da Impugnante) busquem associação comercial com construtoras e/ou fundos de investimentos detentores do atestado do subitem 14.12.2.

A exigência de "experiência em captação de recursos/investimentos" como requisito de qualificação técnico-operacional em contratos de concessão que exijam elevada alavancagem de capital configuram um mecanismo complementar para a segurança jurídica adequada da operação. A configuração

de Consórcios é o mecanismo legal estabelecido para harmonizar as limitações operacionais das licitantes puramente de serviços, não restando configurada qualquer ofensa à competitividade ou aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante dos robustos fundamentos técnicos, econômicos e jurídicos delineados nos estudos referenciais do BNDES e corroborados pelas instâncias de governança do Estado, as diretrizes de qualificação técnica-operacional previstas nos subitens 14.12.2, 14.12.2.6 e 14.12.2.8 revelam-se estritamente legais, proporcionais à complexidade da operação e indispensáveis para o sucesso de uma PPP com investimentos que superam R\$ 1,24 bilhão para o Lote Global.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide conhecer a Impugnação apresentada pela empresa CACTUS C. SERVIÇOS UNIPessoal LTDA, atestando a sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, restando indeferidos os pedidos de declaração de irrelevância setorial ou retificação editalícia, mantendo-se o Edital em sua inteireza e inalterados os prazos do certame.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisymer Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar**, Assessor (a), em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso**, Empregado Público, em 24/03/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**, Servidor (a) Público (a), em 24/03/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136148902** e o código CRC **1E21324D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136148902